

RESENHA DO LIVRO: CRIANÇAS E ADOLESCENTES: JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

RIO DE JANEIRO: CEJIL, 2003, 237 pp.

•••••
ANA LAURA BECKER DE AGUIAR

Bacharelada em Relações Internacionais da Universidade de Brasília (UnB).

O presente livro é uma iniciativa do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), uma organização não-governamental com fins não lucrativos, que se dedica à promoção dos direitos humanos nos países do hemisfério americano. O livro reúne a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos relativa às crianças e adolescentes na forma de compilação das sentenças, de mérito e de reparações, do *Caso Villagrán Morales e Outros versus Guatemala* (“Meninos de Rua”) e da *Opinião Consultiva sobre a Condição Jurídica e os Direitos Humanos da Criança* (OC-17). A iniciativa contribui para promoção da proteção dos direitos humanos das crianças e adolescentes no Brasil à medida que permite uma ampla difusão, pela primeira vez em português, da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos referente ao tema.

O caso “Meninos de Rua” foi apresentado pelo próprio CEJIL e pela Casa Alianza, organização dedicada à reabilitação e defesa de crianças de rua. No referido caso, foram denunciados os homicídios de cinco “meninos de rua”, bem como a tortura e seqüestro de quatro deles. A Corte considerou que havia evidências numerosas e concorrentes de que tais atos foram perpetrados por dois agentes da Polícia Nacional. Considerou comprovado, também, que quatro dos jovens foram detidos, arbitrariamente, em plena luz do dia, sem que lhes fosse garantido o direito de acesso à justiça. Concluiu que após terem sido indevidamente detidos, os meninos ficaram retidos, clandestinamente, durante um período que pode ter variado entre 10 e 21 horas, no qual considerou “razoável inferir que, ainda que não tenham sido apresentadas outras evidências a respeito, o tratamento que receberam durante aquelas horas foi agressivo ao extremo”.¹ Após os homicídios, os corpos dos meninos foram abandonados em um bosque. Tal prática é considerada per se como um

tratamento desumano e afeta, não apenas as vítimas diretas, mas as indiretas (familiares das vítimas).

A Corte assinalou a gravidade do caso devido ao fato das vítimas serem jovens e, principalmente, por serem, três delas, menores de idade. Ao avaliar o caso quanto ao mérito, a Corte considerou não apenas a Convenção Americana de Direitos Humanos como também a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e a Convenção dos Direitos da Criança das Nações Unidas. Essa prática reflete o desenvolvimento do direito internacional no sentido de conferir uma interpretação ampla e completa do direito, abarcando todo *corpus juris* internacional referente ao tema, segundo a idéia de que uma Corte não pode ignorar a evolução e o enriquecimento do conjunto do sistema jurídico vigente no momento em que se aplica a interpretação para o fiel desempenho de suas funções.²

A Corte concluiu, ainda, que houve violação do direito à vida não apenas pela constatação de privação arbitrária da vida de todos os meninos assassinados, mas também pela violação da obrigação positiva do Estado em proteger e preservar esse direito. Essa asserção deu-se, primeiro, pelo fato de os próprios violadores serem agentes do Estado, o que levou a Corte a considerar que os cinco homicídios são, necessariamente, imputáveis ao próprio Estado. Segundo, pela inexistência de medidas de proteção contra essa violação. Essa decisão da Corte reconhece a amplitude do direito à vida e fortalece os direitos econômicos, sociais e culturais à medida que indica que sua observância é condição necessária para assegurar a completa realização do direito à vida.

Quanto aos direitos violados das crianças, deve-se destacar a seguinte afirmação da Corte: “...quando os Estados violam, nesses termos, os direitos das crianças em situação de risco, como os ‘meninos de

rua', os fazem vítimas de uma dupla agressão".³ A primeira agressão caracteriza-se pela não garantia por parte do Estado das condições mínimas necessárias para que os meninos de rua desenvolvam uma vida digna e sua personalidade. O Estado, ao permitir que suas crianças vivam em condições de miséria e pobreza, não lhes garante o direito de desenvolver um projeto de vida, afetando, assim, não apenas o futuro deles mesmos, mas da própria sociedade. Como destacou o juiz Antônio Augusto Cançado Trindade, presidente da Corte à época: "um mundo que abandona suas crianças nas ruas não tem futuro; já não possibilita criar e desenvolver um projeto de vida".⁴ Por sua vez, a segunda agressão caracteriza-se por o Estado guatemalteco atentar contra a integridade física, psíquica e moral, e mesmo contra a própria vida das vítimas.

O caso "Meninos de Rua" adquire valor ainda mais emblemático e inovador quanto às decisões tomadas na sentença de reparações. Além de reparações dos danos na via pecuniária tendo em vista indenizações por danos materiais e compensações por danos morais, a Corte estabeleceu formas de reparações não-pecuniárias as quais centram-se nas vítimas e no seu sofrimento.⁵ Essa prática demonstra uma tendência que acompanha o desenvolvimento da proteção dos direitos humanos à medida que resgata a centralidade do ser humano e seu bem-estar como foco do direito das gentes, ou aquilo que o juiz Antônio Augusto Cançado Trindade chamou de "processo em curso da necessária humanização do Direito Internacional".⁶ Assim sendo, a Corte decidiu que o Estado da Guatemala devia designar um centro educativo com um nome alusivo às jovens vítimas, e colocar, no mencionado centro, uma placa com os nomes das últimas.⁷ Essa decisão visa, portanto, despertar a consciência no sentido de evitar repetição do ocorrido e conservar viva a memória das vítimas.

Além disso, a Corte decidiu que o Estado devia oferecer os recursos e adotar as demais medidas necessárias para o traslado dos restos mortais da vítima, Henry Giovanni Contreras, e sua posterior inumação no local de escolha de seus familiares. A decisão buscou, ainda, respeitar os costumes e crenças dos familiares das vítimas, garantindo-lhes um alívio de seu sofrimento por meio do respeito à sua espiritualidade.

Enfim, o caso "meninos de rua" destaca-se pelas características especiais das vítimas apontando para uma evolução da proteção dos direitos humanos tendo em vista que confere acesso à justiça àqueles indivíduos que sofrem de sistemática exclusão, em todos os âmbitos, inspirando esperança no sistema de proteção interamericano de direitos humanos.

A Opinião Consultiva nº 17 (OC-17), de 28 de agosto de 2002, sobre a Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança, insere-se nesse mesmo contexto de evolução do direito internacional dos direitos humanos. Nesse sentido, ao opinar que as crianças são titulares de direito e não apenas objeto de proteção, a Corte reafirma e consolida a concepção do ser humano como sujeito de direito internacional. Dessa forma, a opinião contribui para a "cristalização da personalidade jurídica internacional do ser humano e do advento da criança como sujeito de direitos no plano internacional".⁸

A OC-17 responde a consulta da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre a interpretação dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos referentes, respectivamente, às garantias judiciais e à proteção judicial. O objetivo da consulta era de determinar se as medidas especiais estabelecidas no artigo 19 da mesma Convenção, referente aos direitos das crianças, constituem "limites ao arbítrio ou à discricionariedade dos Estados em relação aos menores" e de formular "critérios gerais válidos sobre a matéria dentro dos limites da Convenção".⁹

A Comissão Interamericana argumentou que sua consulta tem como precedente a restrição ou menosprezo dos direitos de garantias judiciais e de proteção judicial devido à assunção, por parte de alguns Estados, que a obrigação de proteção pelo Estado para suprir a falta de juízo dos menores (as medidas de proteção estabelecidas no artigo 19 da Convenção Interamericana) pode passar para segundo plano a vigência desses direitos e garantias. Assim sendo, há uma prática de interpretação das medidas especiais de proteção que leva a um enfraquecimento do efetivo respeito aos direitos estabelecidos na Convenção e, principalmente, dos direitos da criança. Destarte, a Corte fornece uma rica análise sobre os mencionados artigos da Convenção e sobre os direitos das crianças, em geral, no sentido de estabelecer qual é a correta interpretação de tais garantias e promover o adequado respeito aos direitos e garantias estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Destaca-se da presente consulta a opinião da Corte de que as crianças são titulares de direitos no plano internacional e, portanto, possuem personalidade jurídica internacional. Tal opinião fortalece a titularidade jurídica internacional do ser humano e acompanha o desenvolvimento do direito internacional rumo à emancipação jurídica do mesmo.

Ressalta-se ainda, a opinião de que a expressão de que os "interesses superiores da criança" deve ser entendida como critérios norteadores para a elaboração

e aplicação de normas. Essa interpretação ressalta o interesse particular da criança e sua vontade própria distinguindo-a da de seus responsáveis e caracterizando-a como elemento assegurador da personalidade jurídica particular da criança.

Destaca-se, também, a importância da efetiva garantia dos artigos 17 e 19 da Convenção Americana (acerca dos direitos de proteção à família e da criança, respectivamente) e o dever dos Estados-parte da Convenção Americana de Direitos Humanos de “tomarem medidas positivas que assegurem a proteção das crianças contra maus tratos, seja na sua relação com as autoridades públicas, ou nas relações pessoais ou com agentes não estatais”.¹⁰ Essa obrigação expressa a idéia de uma responsabilidade de proteção *erga omnes* à medida que impõe aos Estados-parte o dever de garantir o exercício do gozo dos direitos dos indivíduos, face ao poder do Estado, e também, às ações de terceiros particulares.

Enfim, a presente opinião esclarece, que “o fato de as crianças não desfrutarem de plena capacidade jurídica para atuar, e que tenham que exercer seus direitos por meio de outras pessoas, não as priva de sua condição jurídica de sujeitos de direito”,¹¹ consolidando, assim, a personalidade jurídica internacional das crianças frente a qualquer limitação de sua capacidade jurídica.

Assim, verifica-se que a presente coletânea constitui-se numa excelente ferramenta para a proteção dos direitos humanos, possibilitando divulgação da mais recente jurisprudência e do desenvolvimento do direito internacional e, mais especificamente, do direito internacional dos direitos humanos. Quiçá esse material possa ser instrumento que viabilize uma maior conscientização sobre a matéria e o fortalecimento da proteção dos direitos humanos no Brasil.

NOTAS

1. Um relatório da Anistia Internacional incorporado ao processo e que não foi contestado pelo Estado, assinalou que “os cadáveres apresentavam sinais de tortura: haviam-lhes cortado as orelhas e a língua, e haviam-lhes queimado ou tirado os olhos”. Corte Interamericana de Direitos Humanos, caso *Villagrán Morales e Outros versus Guatemala*, Sentença (quanto ao mérito) de 19.11.1999, Série C, n.63 par. 159.
2. O direito à informação sobre assistência consular no marco da garantia do devido processo legal. Opinião Consultiva OC-16/99 de 1º de outubro de 1999. Série ANº 16. pars 58 e 113-115.
3. Corte Interamericana de Direitos Humanos, caso *Villagrán Morales e Outros versus Guatemala*, Sentença (quanto ao mérito) de 19.11.1999, Série C, n.63 par. 191.
4. Corte Interamericana de Direitos Humanos, caso *Villagrán Morales e Outros versus Guatemala*, Sentença (quanto às reparações) de 26.05.2001, Série C, n.77, voto arrazoado do juiz Antônio Augusto Cançado Trindade, par. 21.
5. Essa decisão possui caráter bastante inovador uma vez que, ao contrário da clássica doutrina do *punitive damage* americano, centrada na punição do causador do dano, focaliza-se nas vítimas, tanto diretas quanto indiretas.
6. Corte Interamericana de Direitos Humanos, Opinião Consultiva sobre a Condição Jurídica e os Direitos dos Trabalhadores Indocumentados, OC-18/03 de 17 de Setembro de 2003, Série A, n.18, voto arrazoado do juiz Antônio Augusto Cançado Trindade. par. 89.
7. Quais sejam: Anstrum Aman Villagrán Morales, Julio Roberto Caal Sandoval, Jovito Josué Juárez Cifuentes, Henry Giovanni Contreras e Federico Clemente Figueroa Túnchez.
8. Corte Interamericana de Direitos Humanos, supra nota 3, voto arrazoado do juiz Antônio Augusto Cançado Trindade capítulos II e IV. pp. 188-194 e 201-205.
9. Corte Interamericana de Direitos Humanos, Opinião Consultiva sobre Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança, OC-17/02 de 28 de agosto de 2002, Série A, n.17, par. 1.
10. Corte Interamericana de Direitos Humanos, supra nota 9, opinião n. 9.
11. Ibid. Voto concorrente do Juiz A. A. Cançado Trindade, par. 53.